



PROJETO DE LEI N. 6.219/97.-

ADIADA A DISCUSSÃO/VOTAÇÃO

por (1) sessões

em 10/04/97

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

João Alves Correa
PRESIDENTE

ADIADA A DISCUSSÃO/VOTAÇÃO

por (5) sessões

em 15/04/97

APROVA:

João Alves Correa
PRESIDENTE

Institui a participação popular no processo de elaboração do Orçamento do Município de Maringá, cria o Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento, e dá outras providências.

Art. 1o. - Fica garantida a participação da população do Município de Maringá nas discussões que objetivam a elaboração e execução do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 2o. - A discussão das propostas orçamentárias com a população será promovida anualmente pelo Poder Executivo, através de plenárias populares, e ocorrerá no âmbito das regiões político-administrativas do município (Zonas Homogêneas), definidas pela Lei Complementar n. 50/94.

§ 1o. - O processo de definição das prioridades orçamentárias constitui-se da proposta do Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos projetos relativos ao Orçamento Anual.

§ 2o. - Os períodos de discussão de propostas orçamentárias com a população constarão do calendário oficial de atividades da Administração Municipal, a ser divulgado no início de cada ano.

§ 3o. - Todas as entidades representantes de segmentos atuantes no município, bem como a população em geral, poderão participar das discussões das propostas orçamentárias.

§ 4o. - Cada região, após a discussão das propostas orçamentárias, elegerá, através de assembléia popular, representantes dos municípios para, em conjunto com o Governo Municipal, compor o Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento.



Art. 3o. - Para os fins desta Lei, fica criado o Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento, órgão de participação direta da comunidade, que terá como finalidade, no âmbito de sua competência, propor, fiscalizar e deliberar sobre matérias referentes à receita e despesa do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 4o. - O Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento será composto pelos seguintes membros, assim distribuídos:

I - um representante de cada uma das Zonas Homogêneas do Município;

II - dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

III - dois representantes da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

V - dois representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

VI - dois representantes do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Maringá - IPFLAM;

VII - um representante da Associação Comercial e Industrial de Maringá;

VIII - dois representantes do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - A cada representante corresponderá um suplente.

Art. 5o. - As despesas necessárias à instalação e funcionamento do Conselho correrão por conta do Orçamento do Município.



Art. 6o. - O Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno, que definirá sua estrutura, mandato dos membros, funcionamento e competência dos órgãos de direção.

Art. 7o. - A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

Art. 8o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 13 de janeiro de 1997.

Cabo Zé Maria
VEREADOR-AUTOR



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6219/97

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a participação popular nos processos de elaboração e fiscalização das matérias orçamentárias do Município, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica garantida a participação da comunidade a partir dos bairros do Município, nas etapas de elaboração, definição, execução e fiscalização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 2º - A participação popular dar-se-á através das entidades representativas da população do Município organizadas nas Plenárias Regionais Orçamentárias, na Plenária Municipal do Orçamento Participativo, nos Conselhos Regionais Orçamentários e no Conselho Municipal do Orçamento Participativo, bem como através da participação direta dos cidadãos presentes nas plenárias das microrregiões de Maringá.

Parágrafo Primeiro - A participação popular está garantida em todo o processo, assegurada nos artigos anteriores, no entanto apenas nas plenárias das microrregiões é que o direito de voto se estende a todos os participantes, mesmo não sendo filiados a nenhuma das entidades cadastradas, desde que tenham mais de 16 anos de idade e residam na localidade.

Parágrafo Segundo - Denominam-se microrregiões as diversas áreas que integram cada Zona Homogênea da Cidade, que passam a ser denominadas de

Regiões Político-administrativas - RPA's, para efeito de discussão das matérias orçamentárias de que trata o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Cada Plenária Regional discutirá a criação das suas microrregiões, obedecendo os objetivos do parágrafo anterior.

Art. 3º - Cabe a população, através de suas entidades organizadas na forma do artigo anterior, obter dos Poderes Executivo e Legislativo, todas as informações que julgar necessárias ao desempenho das funções previstas no artigo 1º desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Executivo Municipal

Art. 4º - Ao Poder Executivo cabe:

I - Oferecer toda a infra-estrutura necessária ao cumprimento desta Lei;

II - Fornecer todas as informações solicitadas pela população, através do atendimento do que trata o art. 3º da presente Lei;

III - Elaborar proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, os quais servirão como norteadores das discussões nas instâncias previstas no art. 1º desta Lei;

IV - Submeter à apreciação do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, quaisquer alterações no Orçamento Fiscal e de Investimento, inclusive os projetos de Lei solicitando à Câmara de Vereadores autorização de abertura de créditos especiais;

V - Deflagrar o processo de participação popular ao que concerne o artigo 1º, definindo as datas das Plenárias Regionais Orçamentárias e convocando as entidades para instalação das mesmas;

VI - Convocar o Conselho Municipal do Orçamento Participativo para aprovar os projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, com 20 (vinte) dias, no mínimo, antes de serem enviados à Câmara de Vereadores, conforme os prazos previstos na Lei Orgânica de Maringá;

VII - Prestar contas sobre a execução do plano de governo, obras e atividades, definidas no exercício anterior, através das plenárias populares nas

Participativo, quando da instalação do processo de discussão e elaboração do Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

Das Plenárias e dos Conselhos Regionais Orçamentários

Art. 5º - Fica estabelecido que as Regiões Politico-administrativas de Maringá - RPA's - realizarão plenárias populares, dando assim, início ao processo de discussão e elaboração das matérias orçamentárias, em conformidade com os prazos previstos na Lei Orgânica de Maringá.

Art. 6º - Compete a cada Plenária Regional Orçamentária, além do que estabelece o artigo anterior, instituir o seu Conselho Regional Orçamentário, eleger representantes para fazer parte do Conselho Municipal do Orçamento Participativo e tirar delegados para a Plenária Municipal do orçamento participativo.

Parágrafo Primeiro - Cada uma das RPA's elege 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes para o Conselho Municipal do Orçamento Participativo. E na proporção de 01 (um) para cada 10 (dez) presentes na plenária, elege o número de conselheiros para o Conselho Regional Orçamentário.

Parágrafo Segundo - Cada uma das RPA's elege 10 (dez) delegados a mais a proporção de 01 (um) por cada 50 (cinquenta) presentes nas suas Plenárias Regionais para a Plenária Municipal do Orçamento Participativo.

Parágrafo Terceiro - Nas Plenárias Regionais só terão direito a voto e de serem postulantes a delegados e/ou conselheiros nas instâncias e instrumentos de que trata esta Lei, os sócios presentes das entidades cadastradas nas suas RPA's.

Art. 7º - É de competência do Executivo Municipal estabelecer a duração das Plenárias Regionais Orçamentárias e cadastrar as entidades que delas participarão.

Parágrafo Único - As entidades aptas a participar das plenárias com direito de voto e de representatividade, nos termos do que dispõem os artigos 5º e 6º desta Lei, devem obedecer os seguintes critérios:

- I - Existir legalmente, no mínimo, há 03 (três) anos;
- II - Ter no mínimo, 50 (cinquenta) sócios, exceto para entidades de assessoria;

Art. 8º - Fica estabelecido que cada RPA, através de sua plenária popular, criará seu Conselho Regional Orçamentário com as seguintes atribuições:

I - Aprofundar as discussões das matérias orçamentárias em cada microrregião, através de plenárias abertas ao público, conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 2º desta Lei;

II - Planejar e coordenar o processo de discussão citado no inciso anterior, em conjunto com o Conselho Municipal do Orçamento Participativo;

III - Sistematizar as discussões das plenárias das microrregiões para apresentá-las ao Conselho Municipal do Orçamento Participativo e à Plenária Municipal do Orçamento Participativo;

IV - Coordenar juntamente com o Conselho Municipal do Orçamento Participativo a fiscalização da execução do Orçamento Anual na RPA a qual corresponda;

V - Auxiliar o Conselho Municipal do Orçamento Participativo.

Art. 9º - Os Conselhos Regionais Orçamentários serão compostos por conselheiros e por 01 (um) representante do Poder Executivo.

Art. 10 - A duração do mandato dos conselheiros regionais é de 01 (um) ano, vedada a reeleição por mais de uma vez consecutiva.

CAPÍTULO IV

Da Plenária Municipal do Orçamento Participativo

Art. 11 - Fica instituída a Plenária Municipal do Orçamento Participativo, como instância de deliberação, que tem o objetivo de sistematizar as discussões iniciadas nas Plenárias Regionais e aprofundadas nas microrregiões, quanto às matérias orçamentárias.

Art. 12 - É de competência da Plenária Municipal do Orçamento Participativo, além do que dispõe o artigo anterior, as seguintes atribuições:

I - Analisar a política de investimentos da PCR do ano anterior;

II - Analisar a execução do Orçamento do ano em curso;

III - Aprovar o regimento interno do Conselho Municipal do Orçamento Participativo.

Art. 13 - Cabe ao Conselho Municipal do Orçamento Participativo coordenar os trabalhos da Plenária Municipal do Orçamento Participativo.

Art. 14 - Participarão da Plenária Municipal, na qualidade de delegados aptos a votar, além dos representantes das RPA's eleitos nas Plenárias Regionais, os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo.

Art. 15 - A Plenária Municipal do Orçamento Participativo se reunirá ordinariamente uma vez por semestre, em conformidade com os prazos previstos na Lei Orgânica de Maringá, e extraordinária quando convocada pelo Conselho Municipal do Orçamento Participativo ou pelo Prefeito.

CAPÍTULO V

Do Conselho Municipal do Orçamento Participativo

Art. 16 - Fica criado o Conselho Municipal do Orçamento Participativo, órgão de participação direta da comunidade, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar sobre as matérias referentes às políticas e projetos orçamentários da cidade de Maringá.

Seção I

Da Composição

Art. 17 - O Conselho Municipal do Orçamento Participativo será composto por número ímpar de membros assim distribuídos:

I - 02 (dois) representantes eleitos em cada RPA, conforme o art. 6º desta Lei;

II - 02 (dois) representante das seguintes entidades da sociedade civil:

a) Sindicato dos Servidores Municipais de Maringá - SISMMAR,

b) Associação Comercial e Industrial de Maringá,

c) Universidade Estadual de Maringá,

d) Associações de Bairros devidamente legalizadas.

III - 05 (cinco) representantes do Executivo Municipal nomeados pelo Prefeito, a saber:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação,

b) 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda,

c) 01 (um) representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo,

d) 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento,

e) 01 (um) representante do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Maringá - IPPLAM,

IV - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Maringá;

V - 01 (um) representante de cada Conselho Municipal setorial.

Parágrafo Primeiro - Todos os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo contarão com seus respectivos suplentes.

Parágrafo Segundo - As entidades da sociedade civil deverão indicar seus representantes titulares e suplentes mediante ofício enviado ao Executivo Municipal, devendo proceder da mesma forma, quando da substituição dos mesmos.

Art. 18 - O Conselho Municipal redigirá seu Regimento Interno que uma vez aprovado por 2/3 de seus membros será submetido para aprovação na Plenária Municipal do Orçamento Participativo e homologado pelo Prefeito.

Art. 19 - A duração do mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, vedada a reeleição por mais de uma vez consecutiva.

Art. 20 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito.

Art. 21 - O Conselho terá um presidente e dois secretários, formando assim a Comissão Executiva.

Art. 22 - O Município providenciará a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho.

Seção II Das Competências

Art. 23 - Ao Conselho Municipal do Orçamento Participativo compete:

I - Aprovar a proposta do Governo Municipal sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual a ser enviada à Câmara de Vereadores, em conformidade com o processo de participação popular instituído nesta Lei;

II - Aprovar o conjunto das obras e atividades constantes do Planejamento de Governo;

III - Apreciar, emitir opinião e propor aspectos totais ou parciais da política tributária;

VII - Opinar e decidir em comum acordo com os Conselhos Regionais Orçamentários a metodologia adequada para o processo de discussão e fiscalização das matérias orçamentárias;

VIII - Apreciar e emitir opinião sobre investimentos que o Executivo Municipal entenda como necessário para a Cidade.

Art. 24 - As decisões do Conselho serão consideradas aprovadas quando obtiverem maioria simples dos votos dos conselheiros.

Art. 25 - O Executivo Municipal regulamentará o Conselho Municipal do Orçamento Participativo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a sanção desta Lei.

CAPÍTULO VI Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 26 - O Prefeito convocará a instalação extraordinária da primeira Plenária Regional em cada RPA com o objetivo de eleger seus primeiros representantes junto ao Conselho Municipal do Orçamento Participativo.

Parágrafo Único - A convocação das referidas Plenárias se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da publicação desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 15 de abril de 1997.

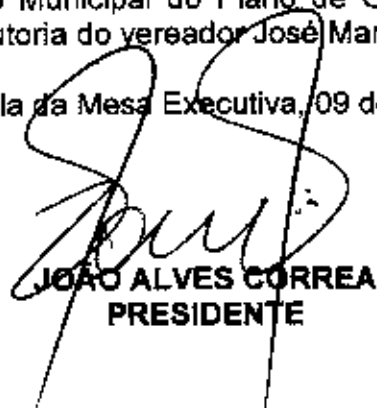
Aparecida Fabiana Corrêa
APARECIDA FABIANA CORRÊA
Vereadora-Autora



DESPACHO

Na forma do artigo 152 do Regimento Interno, determinamos o arquivamento do Projeto de Lei n. 6.219/97, que institui a participação popular no processo de elaboração do Orçamento do Município de Maringá, cria o Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento, e dá outras providências, de autoria do vereador José Maria dos Santos.

Sala da Mesa Executiva, 09 de fevereiro de 2005.


JOÃO ALVES CORREA
PRESIDENTE